



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.720016/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.811 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LINEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial e da efetividade da decisão judicial determinante de tais pagamentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.811 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12196.720016/2015-66

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 110 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 103 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 54 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2010, onde foram glosadas deduções de pensão alimentícia judicial (R\$ 5.985,00) e despesas médicas (R\$ 4.280,88), resultando em imposto suplementar de R\$ 2.736,02.

De acordo com o relatório fiscal, foi glosada a parcela de pensão anual excedente a dois salários mínimos por mês, valor da pensão de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte. A despesa médica glosada se refere a plano de saúde Unimed para o qual não foi apresentado comprovante discriminando os participantes.

O impugnante apresenta documentos para comprovar o seu direito à dedução da pensão alimentícia e parte das despesas médicas (R\$ 3.256,33).

A parcela de imposto não impugnado (R\$ 230,53) foi transferida para cobrança em processo próprio, conforme extrato às fls. 99.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2016 (e-fls. 122), o sujeito passivo interpôs, em 25/10/2016 (e-fls. 110), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apresenta Declaração da beneficiária Renata Muniz de Oliveira, confirmando o recebimento de pensão alimentícia judicial e a correspondente Declaração de Ajuste Anual - DAA da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O **litígio remanescente** recai sobre glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$5.985,00. O interessado silencia em relação à glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Não há apontamento de argumentos preliminares no recurso voluntário parcial.

O **embasamento legal** para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em relação ao quinhão ainda remanescente em lide:

Voto

...

O termo de assentada judicial apresentado pelo impugnante, datado de 15/10/1997 (fls. 13), se refere a pensão de três salários mínimos em favor de sua filha, até que fosse quitada e escriturada uma casa em nome desta. Cumprida esta condição, a pensão passaria para dois salários mínimos. O impugnante não traz comprovantes de pagamento para comprovar valor pago superior ao que foi considerado no lançamento, tais como recibos, comprovantes de depósito bancário etc. Não apresenta também certidão de objeto e pé da ação judicial para comprovar que teria continuado a pagar três salários mínimos em 2011.

...

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

...

O único **documento novo** apresentado pelo interessado é a Declaração da beneficiária Renata Muniz de Oliveira, confirmando o recebimento de pensão alimentícia judicial, de 21/10/2016 (e-fls. 112), que mesmo conhecida através da relativização de sua

preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, nada vem a alterar o encaminhamento decisório da presente lide.

Tanto porque, cf. já exposto anteriormente neste voto, “*O impugnante não traz comprovantes de pagamento para comprovar valor pago superior ao que foi considerado no lançamento, tais como recibos, comprovantes de depósito bancário etc. Não apresenta também certidão de objeto e pé da ação judicial para comprovar que teria continuado a pagar três salários mínimos em 2011.*”, quanto pelo fato de que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.